



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.342 - RJ (2013/0229862-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : GAFISA S/A
ADVOGADOS : FABRÍCIO CARRADA ITABORAHY E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO CARRIELLO DE CASTRO E OUTRO(S)
RICARDO DE MENEZES SABA E OUTRO(S)
WAGNER COUTINHO LINDOSO
EMBARGADO : RODRIGO AZEVEDO SILVA CABRAL
ADVOGADO : ALBERICO DE BRITO MONTENEGRO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO. IMÓVEL. PRAZO DE ENTREGA. DESCUMPRIMENTO. LUCROS CESSANTES. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador. Precedentes.
3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.342 - RJ (2013/0229862-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por GAFISA S.A. à decisão (fls. 651/656) que, ao julgar o agravo regimental interposto por RODRIGO AZEVEDO SILVA CABRAL, reconsiderou a decisão de fls. 605/609 e conheceu do agravo da ora embargante para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se, no que interessa, que: a) não houve ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil pelo acórdão que rejeitou os embargos de declaração; b) o conteúdo normativo dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, invocados nas razões de recurso especial, não foi alvo de debate pelo tribunal de origem e c) o fato de a parte autora haver alegado que o imóvel seria para a própria moradia não afasta a condenação ao pagamento por lucros cessantes, segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

A embargante sustenta a existência de contradição ao argumento de que *"se a r. decisão agravada, para afastar a violação ao artigo 535 do CPC, entendeu que o Tribunal a quo enfrentou todas as questões invocadas no recurso especial (...), não haveria de se falar em ausência de prequestionamento"* (fl. 660).

Impugnação dos declaratórios às fls. 667/668.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.342 - RJ (2013/0229862-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Preliminarmente, tendo em vista o caráter infringente pretendido pela embargante, os presentes declaratórios são recebidos como agravo regimental, conforme autorizado pela jurisprudência desta Corte Superior:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO REVISIONAL - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA PERIODICIDADE MENSAL - COBRANÇA IMPOSSIBILIDADE, PERMITIDA, TODAVIA, NA PERIODICIDADE ANUAL A FIM DE EVITAR A REFORMATIO IN PEJUS - AGRAVO IMPROVIDO"
(EDcl no REsp nº 1.271.551/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 25/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

- 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.*
- 2. É inviável o Agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos do decisor agravado.*
- 3. A decisão agravada aplicou o art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil com redação determinada pela Lei 12.322/2010, e, neste recurso, a parte agravante deixa de atacar tal fundamento.*
- 4. Agravo Regimental não conhecido."*
(EDcl no AREsp 299.473/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)

A irresignação não merece prosperar.

As razões expendidas no recurso são insuficientes para autorizar a reforma da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO AZEVEDO SILVA CABRAL contra a decisão (fls. 605/609) que conheceu do agravo interposto por GAFISA S.A. para dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a deserção do recurso de apelação manifestado pelo ora agravante.

O agravante sustenta a inobservância da Súmula nº 484/STJ ao argumento de que realizou o preparo no dia útil subsequente à interposição da apelação, haja vista que foi protocolizado após o encerramento do expediente bancário.

*É o relatório.
DECIDO.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, verifica-se que o agravante interpôs 3 (três) agravos regimentais contra a decisão impugnada.

O princípio da unirrecorribilidade impede que a parte interponha mais de um recurso contra uma mesma decisão. Portanto, não se conhece daqueles apresentados posteriormente, também por força da preclusão consumativa (AgRg no Ag 1.378.137/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/8/2011, DJe de 24/8/2011). Desse modo, passa-se ao exame do primeiro agravo regimental.

Assiste razão ao agravante.

O recurso de apelação foi protocolizado às 18 horas de 6/6/2011 (fl. 381), após o encerramento do expediente bancário. Assim, recolhido o preparo em 7/6/2011 (fl. 406), não há falar em deserção, a teor da Súmula nº 484/STJ, que dispõe: 'Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário'.

Desse modo, afastada a deserção, impõe-se o exame do agravo em recurso especial de GAFISA S.A. pelos demais argumentos apresentados.

No apelo nobre, fundamentado no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, a recorrente insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

'Direito Imobiliário. Contrato de compra e venda de imóvel. Aquisição em fase de construção. Atraso na entrega da obra. Alteração do cronograma para conclusão do empreendimento para conclusão um ano após o ajustado. Pretensão de rescisão do contrato. Suspensão da cobrança da última parcela. Devolução integral dos valores pagos. Danos materiais em decorrência de aluguel do imóvel. Reparação dos danos morais. Sentença de procedência parcial. Recursos.

Primeira Apelação. Autor. Provimento parcial. Valor dos aluguéis a ser pago a título de lucros cessantes. Arbitramento em 0,5% do valor de mercado do imóvel desde a data inicialmente prevista. Majoração do valor da condenação a título de honorários sucumbenciais. Valor aplicado na condenação por danos morais em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

'Agravado Interno. Rescisão Contratual. Promessa de compra e venda de imóvel em construção. Inadimplemento contratual. Atraso na entrega da obra por culpa exclusiva da Ré, inobstante a Autora estivesse cumprindo com suas obrigações contratuais. certo que a falta de entrega da unidade imobiliária, no prazo avençado evidencia o inadimplemento contratual por parte da promitente vendedora. Nenhuma das causas apontadas pela Apelante justificam o atraso na entrega do bem. Condenação da parte Ré em danos morais decorrentes da existência de aborrecimentos injustificáveis. Valor indenizatório corretamente fixado, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (R\$ 10.000,00). Sentença que se mantém. Recurso a que se nega provimento' (Apel. Cív. nº 0015209-56.2009.8.19.0206, Sétima câmara Cível, Rel. Des. Luciano Rinaldi, julgamento: 22/06/2011).

'(...) Lucros cessantes devidos. Lucros que deixaram de auferir com o aluguel do imóvel. Arbitramento do valor mensal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aluguel em 0,5% do valor do imóvel, em atenção à taxa anual do mercado. Presunção, ante a indiscutível restrição à fruição do bem imóvel, ante o atraso na entrega do imóvel. Inequívoco o dano causado. Vedação ao enriquecimento ilícito da parte que deu causa ao atraso. Julgado desta Corte citado: 0063224-92.2010.8.19.0021 - 1ª Ementa - Apelação - Des. Andre Andrade - Julgamento: 06/07/2011 - Sétima Câmara Cível' (Apel Cív. nº 0019293-57.2010.8.19.0209, 6ª Câm. Cív., rel. Des. nagib Slaibi, j. 30/11/2011).

Recurso do segundo e terceiro réus. Preliminar de deserção. Falta de complementa das custas no valor de R\$ 2,81 (dois reais e oitenta e um centavos). Rejeitada. Aplicação da máxima de minime ne curiat praetor e do princípio da efetividade processual.

Pretensão de reforma do julgado para afastar sua responsabilidade no caso. Alegação de não haver danos morais em decorrência de mero inadimplemento. Descabimento.

Não há que se afastar a responsabilidade do segundo e terceiro réus no caso, pois restou comprovado o inadimplemento de cláusula contratual, respondendo, de forma objetiva, ainda que indiretamente, pelo fato que deu causa à rescisão do contato, uma vez que este foi entabulado entre eles e o consumidor, os primeiros na qualidade de promitentes vendedores, o segundo como promitente comprovador, apresentando-se a construtora como interveniente.

Provimento parcial do primeiro recurso. Desprovimento da segunda apelação cível' (fls. 494/495).

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos.

Eis a ementa do acórdão:

'Direito Imobiliário. Contrato de compra e venda de imóvel. Aquisição em fase de construção. Atraso na entrega da obra. Alteração do cronograma para conclusão do empreendimento um ano após o ajustado. Pretensão de rescisão do contrato. Suspensão da cobrança da última parcela. Devolução integral dos valores pagos. Danos materiais em decorrência de aluguel do imóvel. Reparação por danos morais. Sentença de procedência parcial. Recursos. provimento parcial da apelação do autor. Desprovimento do recurso dos segundos apelados. Empresa ré também condena no pagamento de aluguéis. Arbitramento em 0,5% (meio por cento) ano mês sobre o valor de mercado do imóvel.

Embargos de declaração opostos pela empresa Gafisa. Omissões apontado no acórdão. Acolhimento em parte.

Acolhe-se o pedido em relação à falta de fundamento quanto à inexistência de prova de preparo do recurso do primeiro embargado. Omissão suprida. Mantida a decisão que afastou a tese de deserção.

O ato de pagamento e de juntada do recibo foi de apenas um dia após a interposição da apelação, não se mostrando razoável que seja obstaculizado o direito do autor de revisão do julgado por mero deslize processual, ante a relevância e complexidade da matéria discutida na demanda. Além do mais, deve o Julgador, na apreciação do fatos, observar o princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional do direito de acesso à Justiça, como também o princípio processual da efetividade processual, pelo que seria ultrapassável tal falha processual. Assim, rejeitado o pedido.

Quanto à alegação de ter não conseguido o autor provar que utilizaria o imóvel para auferir renda como aluguéis e não ser admissível o termo final para pagamento, estabelecido no provimento, intenta o embargante rediscutir a matéria, não se extraíndo de tais assertivas qualquer das hipóteses previstas para oposição de embargos de declaração nos termos da lei, tendo sido tais questões enfrentadas de forma razoável no 'decisum'.

Acolhimento quanto à omissão dos fundamentos que levaram o Órgão Fracionário a majorar o valor da condenação a título de honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Precedentes citados: REsp n. 262.678 - MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 11.06.2001, 0063224-92.2010.8.19.0021 - 1ª Ementa - Apelação - Des. Andre Andrade - julgamento: 06/07/2011 - Sétima Câmara Cível; STJ, Corte Especial, EDREsp nº 162.608/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueriedo, julgado em 16/06/1999, DJ de 16/08/1999; STJ, 4ª Turma, EDEREsp nº 59.184/BA, Rel. Min. Bueno de Souza, julgado em 04/03/1999, DJ de 12/04/1999.

Acolhimento parcial dos embargos de declaração' (fls. 526/527).

A GAFISA S.A., nas razões de recurso especial, afirma que foram violados os arts. 458, II e III, e 535, II, do Código de Processo Civil ao argumento de que o Tribunal de origem afastou suas alegações, apesar da oposição dos declaratórios, por aresto que deixou de observar os requisitos essenciais à prestação da tutela jurisdicional.

Sustenta a existência de julgamento extra petita configurando ofensa aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, pois entende que foi condenada ao pagamento de lucros cessantes, muito embora não tenha sido formulado pedido nesse sentido, mas apenas indenização por dano emergente.

Aduz, ainda, contrariedade aos arts. 402 e 944 do Código Civil, asseverando que o imóvel adquirido seria utilizado confessadamente para moradia, de modo que não haveria renda a ser auferida decorrente de possíveis aluguéis.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

De fato, não viola os artigos 485, II e III, e 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não se observa, portanto, a alegada deficiência na prestação jurisdicional.

As matérias versadas nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, dispositivos apontados como violados no recurso especial, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, não obstante a oposição dos embargos declaratórios.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incide o disposto na Súmula nº 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

Sobre o tema:

'AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. RECURSO ESPECIAL ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. PRETENSÃO DE IMPUGNAÇÃO REFLEXA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. É de rigor a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF quando, apesar de opostos embargos de declaração, os preceitos legais ditos violados não foram objeto de debate pelo Tribunal recorrido, por este ter decidido a lide à luz de legislação diversa.

(...)

4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no Ag 1.420.212/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe de 11/12/2013).

Por fim, o fato de a parte autora haver alegado que o imóvel seria para a própria moradia não afasta a condenação imposta pelo Tribunal de origem, pois o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador pela não fruição do imóvel durante o tempo da mora da promitente-vendedora.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1.202.506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe de 24/2/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador.

2. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no Ag 1.319.473/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe de 2/12/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. MORA. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Sodalício, a inexecução do contrato de compra e venda, consubstanciada na ausência de entrega do imóvel na data acordada, acarreta além da indenização correspondente à cláusula penal moratória, o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o tempo da mora da promitente vendedora. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.'

(AgRg no AREsp 525.614/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe de 25/8/2014).

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 605/609 e conheço do agravo da GAFISA S.A. para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se".

Em relação aos argumentos apresentados, impõe-se ressaltar que não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

4. Ao contrário do ora sustentado, a pretensão recursal quanto ao reconhecimento da cobertura do seguro esbarra, invariavelmente, no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.386.843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal' (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).

2. Nem sempre as matérias arguidas pelas partes para fins de prequestionamento são relevantes. Daí a desnecessidade de manifestação a respeito por parte do órgão julgador. Por conseguinte, não há contradição lógica na decisão que não verifica contrariedade ao art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, entende que a matéria ventilada no recurso especial não se mostra prequestionada.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que 'o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no art. 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental' (AgRg no REsp 1.251.419/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 9/9/11).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no REsp 1.334.472/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 27/5/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0229862-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 372.342 / RJ**

Números Origem: 01792050620088190001 1792050620088190001 20080011763480 201324554639

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADOS : FABRÍCIO CARRADA ITABORAHY E OUTRO(S)
RICARDO DE MENEZES SABA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO CARRIELLO DE CASTRO E OUTRO(S)
WAGNER COUTINHO LINDOSO
AGRAVADO : RODRIGO AZEVEDO SILVA CABRAL
ADVOGADO : ALBERICO DE BRITO MONTENEGRO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GAFISA S/A
ADVOGADOS : FABRÍCIO CARRADA ITABORAHY E OUTRO(S)
RICARDO DE MENEZES SABA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO CARRIELLO DE CASTRO E OUTRO(S)
WAGNER COUTINHO LINDOSO
EMBARGADO : RODRIGO AZEVEDO SILVA CABRAL
ADVOGADO : ALBERICO DE BRITO MONTENEGRO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.